



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2019381 - RS (2022/0250172-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ANELISE HACKBART PORN
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS VERNUCCI DE ALVARENGA CAMPOS
AGRAVANTE : OSVALDO BONANI JUNIOR
ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF046620
BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA N. 810 DO STF. TEMA N. 905 DO STJ. OMISSÃO DO JULGADO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE NOVA APRECIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL *A QUO*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, “limitou a apuração dos juros de mora à data da expedição do precatório, extrapolando, assim, os contornos da lide e desafiando a coisa julgada formada na ação de conhecimento” ajuizada contra a ora recorrente, determinando, ainda, que “o crédito apresentado fosse atualizado de acordo com a regra do art. 5º da Lei nº 11.960/09”. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente modificada.

II - De fato, a parte insurgente apresentou questões jurídicas relevantes, como, v.g., a aplicação dos Temas n. 96 e 660 do STF.

III - Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão.

IV - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se

violado o art. 1.022 do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

V - Nada obstante, o STF decidiu, ao apreciar o Tema n. 660 de Repercussão Geral, que a ofensa à coisa julgada, ao contraditório e à ampla defesa não guarda conteúdo constitucional, mas se opera de forma reflexa. Logo, a apreciação deve dar-se no âmbito infraconstitucional. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.436.185/RS, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/8/2021.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2019381 - RS (2022/0250172-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANELISE HACKBART PORN
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS VERNUCCI DE ALVARENGA CAMPOS
AGRAVANTE : OSVALDO BONANI JUNIOR
ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF046620
BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA N. 810 DO STF. TEMA N. 905 DO STJ. OMISSÃO DO JULGADO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE NOVA APRECIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL *A QUO*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, “limitou a apuração dos juros de mora à data da expedição do precatório, extrapolando, assim, os contornos da lide e desafiando a coisa julgada formada na ação de conhecimento” ajuizada contra a ora recorrente, determinando, ainda, que “o crédito apresentado fosse atualizado de acordo com a regra do art. 5º da Lei nº 11.960/09”. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente modificada.

II - De fato, a parte insurgente apresentou questões jurídicas relevantes, como, v.g., a aplicação dos Temas n. 96 e 660 do STF.

III - Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão.

IV - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se

violado o art. 1.022 do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

V - Nada obstante, o STF decidiu, ao apreciar o Tema n. 660 de Repercussão Geral, que a ofensa à coisa julgada, ao contraditório e à ampla defesa não guarda conteúdo constitucional, mas se opera de forma reflexa. Logo, a apreciação deve dar-se no âmbito infraconstitucional. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.436.185/RS, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/8/2021.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, “limitou a apuração dos juros de mora à data da expedição do precatório, extrapolando, assim, os contornos da lide e desafiando a coisa julgada formada na ação de conhecimento” ajuizada contra a ora recorrente, determinando, ainda, que “o crédito apresentado fosse atualizado de acordo com a regra do art. 5º da Lei nº 11.960/09”. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente modificada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF. TEMA 905 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

[...]

Vê-se, portanto, que, ao registrar a necessidade de prevalência do disposto no título executivo, ainda que não tenha mencionado expressamente o Tema nº 96/STF, o Tribunal de origem analisou a tese que dele se extrai para afastá-la, em respeito à coisa julgada. Ora, a questão, como decidida pela Corte Regional, prescinde de complementação, na medida em que todas as teses vertidas pela Fazenda foram objeto de manifestação, inclusive aquela que compõe o Tema nº 96/STF.

Ademais, quanto ao Tema nº 660/STF, vale dizer que seu exame tem caráter exclusivamente constitucional, de modo que não afeta o conhecimento de questões federais em recurso especial a essa C. Corte. Aliás, a tese assentada no paradigma em voga se limita a estabelecer que as controvérsias relativas à coisa julgada se restringem à esfera infraconstitucional, afastando o cabimento de recurso extraordinário por ausência de repercussão geral.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De fato, a parte insurgente apresentou questões jurídicas relevantes, como, v.g., a aplicação dos Temas n. 96 e 660, do STF.

Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão.

Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022 do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

Nada obstante, o STF decidiu, ao apreciar o Tema n. 660 de Repercussão Geral, que a ofensa à coisa julgada, ao contraditório e à ampla defesa não guarda conteúdo constitucional, mas se opera de forma reflexa. Logo, a apreciação deve dar-se no âmbito infraconstitucional. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE CUNHADA DE PREFEITO EM CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. LACUNA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO REFLEXA E INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE, NA ORIGEM, DOS ARGUMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE NOVA APRECIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

1. Cuida-se de Aclaratórios contra acórdão que manteve o aresto do Tribunal de origem que determinou a nomeação, em cargo público municipal, da cunhada do ex-prefeito de Santa Cecília do Sul, empossada pelo então alcaide, em afronta a decisão judicial transitada em julgado. SITUAÇÃO DE FATO 2. Antes da análise do *meritum causae*, mister esclarecer a questão de fato ora discutida. In casu, a embargada foi nomeada por prefeito que tinha conhecimento do julgamento de Ação Civil Pública em que se proibiu nomeação de qualquer aprovado que fosse "candidato" nas eleições municipais. Nada obstante, efetuou-se a nomeação da embargada (cunhada do prefeito), que era candidata nas eleições, em afronta à ordem judicial.

3. Os seguintes acontecimentos podem ser examinados nos autos deste processo: a) fl. 131-150, e-STJ - Ministério Público ajuíza Ação Civil Pública para que se declare a nulidade do concurso público; b) fl. 153/154, e-STJ - Liminar deferida em Ação Civil Pública proibindo a nomeação de candidatos; c) fl. 216, e-STJ - certificação de que a decisão que deferiu a liminar na Ação Civil Pública não foi reformada; d) fl. 152, e-STJ - o prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul, Sr. Rober Girardi, é citado na Ação Civil Pública em 16.8.2011; e) fl. 122, e-STJ - o prefeito, Sr. Rober Girardi, expede o Decreto municipal 938, de 1º.3.2012, em que nomeia a Sra. Viviane Maria Pegoraro Girardi, contrariando ordem judicial constante da citada Ação Civil Pública; f) fl. 156, e-STJ - intimação da embargada para apresentar defesa no processo administrativo, em face da sua nomeação ilegal; g) fl. 157/158, e-STJ - defesa da embargada apresentada no processo administrativo; h) fl. 160-162, e-STJ - parecer jurídico pela revogação dos atos de nomeação; i) fl. 163, e-STJ - decisão da prefeita que determinou a revogação dos atos de nomeação; j) fl. 369/370, e-STJ - certidões civis a comprovar que o Prefeito à época, Sr. Rober Paulo Girardi, que nomeou a embargada contrariando a ordem liminar, tem com ela vínculo de parentesco de segundo grau. HISTÓRICO DA DEMANDA 4. O presente Agravo em Recurso Especial foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não admitiu o Recurso Especial, uma vez que o recorrente não interpôs Recurso Extraordinário para discutir os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido (Súmula 126/STJ). JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO 5. O acórdão da Segunda Turma do STJ (em julgamento do Agravo Interno), ora embargado, atesta que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com fundamento em dispositivo constitucional. Ressalta que, em apelo extremo, não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

6. Nada obstante, o STF decidiu, ao apreciar o Tema 660 de Repercussão Geral, que a ofensa à coisa julgada, ao contraditório e à ampla defesa não guarda conteúdo constitucional, mas se opera de forma reflexa. Logo, a apreciação deve dar-se no âmbito infraconstitucional. VIOLAÇÃO REFLEXA E INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO

7. O fundamento do embargante, para fins de demonstrar que não existe questão constitucional a reclamar Recurso Extraordinário, reside no entendimento do STF de que a violação ao direito de ampla defesa não guarda conteúdo constitucional, mas se opera de forma reflexa; logo, a apreciação deve dar-se no âmbito infraconstitucional. À luz desse

fundamento, é que se supera a exigência de Recurso Extraordinário para o caso. Contudo, sobre esse relevante aspecto ainda não houve exame pontual e expresso. É nesse pormenor que está a ocorrer a omissão, pois o julgamento não faz referência alguma a essa compreensão do direito.

8. O STF decidiu o seguinte ao apreciar o Tema 660, no ARE 748.371 de Repercussão Geral: "A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."

9. Tampouco se apreciou a violação da coisa julgada/preclusão - arts. 183 e 467 do CPC/1973. Contra a decisão que proibiu a nomeação não foi interposto nenhum recurso. Assim, essa particularidade antecede ao argumento de afronta ao direito de defesa.

10. O embargante sustenta a desnecessidade de produção de prova, uma vez que apenas se cumpriu a ordem judicial que proibia a nomeação, e este fundamento afasta violação a ampla defesa. Observa-se claramente que não há ofensa a nenhum direito da embargada, e essa peculiaridade não foi examinada.

11. Veja-se que o argumento posto pelo embargante é o de que a decisão judicial exarada na Ação Civil Pública está coberta pela preclusão e, por isso, não reclama nova discussão ou prova no processo administrativo. Cabia à autoridade administrativa apenas cumprir a decisão judicial; porém, tais pontos não foram examinados na decisão embargada, a desrespeitar o disposto no art. 489, § 1º, incisos IV, V e VI, do CPC, conforme o art. 1.022. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO É MATÉRIA DE CUNHO INFRACONSTITUCIONAL 12. A omissão refere-se à aplicação do art. 884 do CC, pois na decisão do Tribunal a quo ficou determinado o pagamento de todo o período em que não houve a prestação do serviço. Ora, esse comando do acórdão não está atrelado a matéria de ordem constitucional, muito menos requer exame da prova. Pelo contrário, aqui apenas se visualiza a aplicação da legislação infraconstitucional.

13. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 724.347/DF, em Repercussão Geral, que o servidor não faz jus a indenização sob a alegação de que deveria ter sido investido no cargo em momento anterior. Com muito mais razão, portanto, é indevido o pagamento à embargada se havia decisão a proibir sua nomeação efetivada pelo prefeito, cunhado da candidata. No mesmo sentido, a orientação do STJ: AgInt no REsp 1.701.913/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 17.5.2018. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ 14. A questão posta neste processo não se sujeita à delimitação que a Súmula 7/STJ contempla, haja vista a discussão não residir na prova, mas sim na necessidade ou não da produção de outras provas no âmbito administrativo, pois o Tribunal a quo entendeu que deveria ter procedido à coleta da prova, enquanto no âmbito administrativo entendeu-se ser desnecessário.

15. Frente a isto, pergunta-se: qual a finalidade da produção de prova testemunhal, documental, pericial, quando a motivação para anular o ato que nomeou a recorrida foi atender à ordem judicial que havia sido violada?

16. E mais, observa-se que o pedido de produção de prova, formulado pela embargada no âmbito administrativo, foi genérico e inespecífico. Logo, dispensa-se produção probatória se não existe indicação expressa da prova que se quer.

17. Assim, como cabe ao Estado-Juiz selecionar as provas úteis à finalidade do processo, igual direito está assegurado ao Estado-Administrador, porquanto é inconcebível que o Estado se submeta a procrastinações ou a prática de atos inúteis para a solução da questão posta em exame, como disciplinado no art. 130 do CPC/1973 e reiterado no art. 370 do CPC/2015.

18. Aliás, no caso concreto, o que é importante examinar é a linha temporal (data da liminar x data da intimação x data da nomeação) e a permanência da liminar. Todas as demais questões não importam, pois não se está a discutir a boa-fé ou não da embargada, ou questões do concurso ou de sua avaliação, mas sim o cumprimento da ordem judicial.

19. Não se almeja o reexame da prova com o recurso interposto, mas apurar os efeitos da decisão judicial que proibiu as nomeações, e o fato de o prefeito ser cunhado da embargada, de modo que o descumprimento da decisão foi propositado e atentatório à moralidade. Tais pontos não foram examinados, o que caracteriza ofensa ao disposto no art. 489, § 1º, incisos IV, V e VI, do CPC.

20. Constata-se que os fundamentos e assertivas já estão devidamente estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Nessa situação, inexistente o óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 21. Embargos de Declaração acolhidos para se dar provimento ao Agravo Interno e prover parcialmente o Recurso Especial, a fim de anular o aresto proferido nos

Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida (unicamente o art. 884 do CC/2002).

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.436.185/RS, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/8/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.019.381 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0250172-6

Número de Origem:
199971000204134 50389456020164040000

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANELISE HACKBART PORN

RECORRIDO : MARCUS VINICIUS VERNUCCI DE ALVARENGA CAMPOS

RECORRIDO : OSVALDO BONANI JUNIOR

ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620

BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANELISE HACKBART PORN

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS VERNUCCI DE ALVARENGA CAMPOS

AGRAVANTE : OSVALDO BONANI JUNIOR

ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620

BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023